



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0232690-58.2020.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Fabiene Araújo dos Santos Silva**

Requerido: **Bradesco Saúde S/A**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da **BRADESCO SAÚDE S/A**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos adiante estampados.

Expõe, em síntese, que é conveniada ao promovido e que, em novembro/2016, foi diagnosticada com neoplasia maligna de ovário (CID 10: C56), sendo submetida à cirurgia, conforme comprovam os atestados médico e de cirurgia. Havendo, segundo relatório médico oncológico, apresentado recidiva da doença, submetendo-se a tratamento com sessões de quimioterapia e antiangiogênico.

Em razão da evolução do quadro de saúde, o médico oncologista solicitou cirurgia hipec, indicado como único tratamento disponível para tentar controlar a carcinomatose peritoneal. Explica que a hipec é modalidade de cirurgia com citorredução cirúrgica e com aplicação de quimioterapia intraperitoneal hipertérmica, já realizada nos hospitais há mais de vinte anos.

Acontece que, feita solicitação de internação para realização da cirurgia, conforme demonstram as guias anexadas, disse que o réu desautorizou o procedimento cirúrgico.

Ressalta que o requerido também negou solicitação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

do fornecimento da medicação Olaparibe 600mg/dia (Lynparza 150mg 4 comprimidos/dia), por 120 dias, prescrito pela Dra. Karine Martins de Trindade, com a finalidade de controlar a doença e de sua progressão, a qual já foi regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Em face a tais impasses, requereu a concessão de medida liminar de tutela provisória de urgência para determinar que o réu forneça o medicamento mencionado, sob pena de incorrer em multa cominatória.

Com a inicial juntou documentos às págs.16/38.

Escora a súplica nos ditames do CDC e nas demais legislações pertinentes, inclusive, constitucionais.

A promovida, após a citação regular, apresentou contestação (pp. 51/70), impugnando, de inicio, o pedido de justiça gratuita, em seguida, sustenta que o pedido não pode ser colhido, uma vez que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a exclusão do tratamento solicitado pelo médico da autora em razão de ser um tratamento com medicamento fora do Rol de Procedimento da ANS. Desse modo, ressalta a total possibilidade de imposição de limitações aos serviços prestados pela operadora de plano de saúde. No mais, rebateu os termos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

Após oferta de réplica, a tentativa de conciliação restou sem êxito.

Em petição atravessada às pp. 114/119, a autora formulou novo pedido de liminar para que a operadora garantisse o tratamento médico de quimioterapia com Carboplatina e Doxorrubicina lipossomal, a cada 28 dias, previstos inicialmente em 06 (seis) ciclos e acompanhamento domiciliar para tratamento de ferida com Polymen a cada 48 horas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

Sobre tal arrazoado, o juízo se pronunciou as pp. 129/130, e, por entender que houve alteração do pedido inicial após contestação, ordenou-se a intimação do réu para manifestação.

Na sequência, informou o plano de saúde que a apólice do seguro saúde da requerente foi cancelada em face à rescisão do pacto laboral do titular - esposo da requerente - Fábio Willian da Silva.

Não mais havendo provas a produzir, vieram os autos para desate da causa.

É o relatório.

Decido.

Conforme leitura dos autos, o medicamento Olaparibe 600mg/dia (Lynparza 150mg 4 comprimidos/dia), por 120 dias, prescrito pela Dra. Karine Martins de Trindade, foi objeto do pedido inicial e deferido em liminar.

Acontece que, posteriormente, a autora peticionou as pp., procedendo à alteração do pedido inicial, após defesa ofertada, alterando o pedido e requereu liminar para que a operadora continuasse o tratamento de quimioterapia, mas agora com o uso do medicamento Carboplatina e Doxorrubicina lipossomal, a cada 28 dias, e acompanhamento domiciliar para tratamento de ferida com Polymen a cada 48 horas.

Em seguida, a operadora informou que o plano de saúde fora cancelado em razão da rescisão do contrato de trabalho do titular.

Por este cenário, comprehendo que a presente ação perdeu o objeto pela superveniência da nova ação de obrigação de fazer - Processo nº 0211874-21.2021.8.06.0001 - havendo o Juízo da 29º Vara Cível da Capital deferido o pedido liminar ordenando a suspensão do cancelamento do plano de saúde e ordenou a sequencia do tratamento de quimioterapia com o uso da novas terapias requeridas pela demandante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

E, para reforçar essas premissas, o relator do agravo interno de nº 0629617-16.2020.8.06.0000/50000, interpuesto pelo réu em face da liminar concedida por este juízo, julgou prejudicado o citado recurso, com lastro na tese de que a autora havia ajuizado nova ação postulando "o custeio das novas terapêuticas prescritas pelo médico especialista", consoante se observa na decisão exarada às pp. 142/145.

Nesse sentido, a alteração na forma de tratamento no curso da ação implica a perda do objeto dos pedidos relativos à obrigação de continuidade de tratamento, conforme orientação estampada no precedente abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE IDOSA. ALTERAÇÃO DA MEDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 85, § 10, DO CPC DE 2015. I. Havendo alteração da medicação prescrita pela junta médica do IPSEMGR durante o trâmite do processo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. II. De acordo com o princípio da causalidade, o Estado de Minas Gerais deve suportar os honorários advocatícios de sucumbência quando demonstrada sua resistência ao pedido de fornecimento de medicamento à parte autora (Artigo 85, § 10, do CPC de 2015). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.087007-1/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019).

Assim, diante dessas considerações, com arrimo nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC – **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, por superveniente perda do seu objeto, e, por corolário, atento ao princípio da causalidade, condeno o promovido Bradesco Saúde S/A a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publiquem.

Fortaleza/CE, 24 de janeiro de 2022.

Jose Cavalcante Junior
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br